



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 -SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

1. Trata o expediente de impugnação ao documento que é, a Rerratificação Primeira do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico 002/2025, que estabelece regras e requisitos para a aquisição de óleos lubrificantes, graxas e aditivos por parte dos municípios consorciados, o julgamento é pelo "Menor preço por item", e o objeto visa o registro de preços para futuras aquisições.

1.1. Os principais pontos do edital para os casos em questão:

1.1.1. **Objeto:** Aquisição de óleos lubrificantes, graxas e aditivos para manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos dos municípios consorciados;

1.1.2. **Qualificação Técnica:** O item 9.3 detalha a documentação relativa à qualificação técnica dos produtos ofertados:

- a) Possuam registro na ANP e não constem em restrições de seu último boletim item 9.3. alínea “c i”;
- b) Sejam aceitos pelos fabricantes e montadoras, item 9.3. alínea “c ii”;
- c) O licitante assuma o compromisso de logística reversa item 9.3. alínea “c iii”;
- d) No item 9.3. alínea “d”, exige a demonstração de que os produtos atendem aos requisitos de qualidade previstos na ABNT NBR ISO/TS 16949/2010. A forma de comprovação pode ser por:
 - d1) Cópia da Certificação correspondente e/ou;
 - d2) Por meio de DECLARAÇÃO, emitida pelo próprio licitante, atestando que os produtos oferecidos atendem aos requisitos de qualidade da referida norma.

1.1.3. O item 9.3. alínea “d” do edital é um dos pontos questionados, pois permite uma flexibilidade na comprovação da conformidade com a norma ISO/TS 16949.

2. O recurso apresentado pela empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, CNPJ nº 51.560.442/0001-23, Rua Angelo Zulian Sobrinho, 1411, B. São Caetano, Caxias do Sul/RS. Seu principal argumento é que as propostas vencedoras de outras licitantes, como **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, **INOVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA** e **SPEED BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, não cumprem os requisitos de qualificação técnica do edital, especialmente o item 9.3. alínea “d” (ISO/TS 16949) e 9.3. alínea “c.i” (registro na ANP e restrições).

2.1. As alegações da empresa Dufilter (recorrente) são bem específicas:

Av. Primavera, nº 670 - Trindade do Sul-RS – CEP: 99.615-000

Fone: (54) 99240-2698

e-mail: comunors@comunors.rs.gov.br

<https://www.comunors.rs.gov.br>



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

- a) Certificação ISO/TS 16949/2010: A DUFILTER afirma que a grande maioria das marcas aceitas (cotadas por MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, INOVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E SPEED BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA) não possuem o ISO/TS 16949/2010. Ela contesta a validade de uma simples "declaração", sugerindo que esta precisa ser comprovada;
- b) Lista de marcas que, segundo a DUFILTER, não possuem a certificação exigida: Radnaq, Shield Oil Oem (LLM Lubrificantes), Texsa, Energis8, DNK, Incol, DXLUB, HEXLUB (Recurso DUFILTER, Página 2);
- c) Ela menciona que a Energis8 está em processo de obtenção, mas ainda não possui a certificação;
- d) Sugere que uma "breve pesquisa na Inteligência Artificial (que faz busca nos sites dos próprios fabricantes)" já confirmaria essa informação (Recurso DUFILTER, Página 2).

2.2. Problemas com a ANP:

- a) A DUFILTER alega que a marca INCOL e RADNAQ constam "RECORRENTEMENTE nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos" (Recurso DUFILTER, Páginas 3 e 7), inclusive anexando recortes dos boletins.
- b) Especificamente para a marca DXLUB, a DUFILTER afirma que os itens 23 (SAE 30) e 28 (SAE 10) não estão registrados na ANP, o que seria obrigatório conforme Resolução 804/2019 (Recurso DUFILTER, Página 12).
- c) Não aceitação por fabricantes e montadoras: A DUFILTER também argumenta que as marcas INCOL, DNK, Shield Oil Oem e RADNAQ não são aceitas por fabricantes e montadoras (Recurso DUFILTER, Páginas 4 e 8).

2.3. Comparativo: A DUFILTER compara a situação com marcas que, segundo ela, "atendem na íntegra o edital", como Ipiranga, Petronas, Gulf, Tirreno, Castrol, Texaco, YPF, Lubrax e Evora. Ela anexa certificados de empresas como Elvin (associada à Castrol) e Tirreno, que possuem o IATF 16949:2016, para ilustrar a conformidade (Recurso DUFILTER, Página 12) com anexos de 12 folhas de certificações referentes a IATF 16949:2016.

2.4. Pedido: A DUFILTER solicita o acolhimento do recurso para que as propostas das marcas consideradas não conformes sejam desclassificadas.



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

3. Principais argumentos da empresa INOVA:

3.1. Recurso Genérico: A INOVA acusa a DUFILTER de apresentar "recursos genéricos e abstratos", "esparramo de argumentos e reunião de copiar e colar", e que ela "divaga na peça aqui apresentada de itens, produtos, marcas que nossa empresa não ofertou e/ou nem se sagrou vencedora" (Contrarrrazões INOVA, Página 2).

3.2. Proposta Aceita: A INOVA afirma que sua proposta, produtos e habilitação foram aceitos pela equipe de Pregoeiros e assessores, tendo apresentado as fichas técnicas e documentos que atendem a todas as exigências.

3.3. Alteração do Edital e Exigência de ISOs: Este é o ponto central da defesa da INOVA. Ela declara que "a Administração já acolheu neste certame da ilegalidade apontada pelos Tribunais de Contas sobre a exigência de ISOs, interpretando que não são exigíveis, fundamentação esta que vamos poupar a todos uma vez que consolidada e o edital retificado" (Contrarrrazões INOVA, Página 2).

3.4. Declaração em substituição ao ISO: A INOVA enfatiza que, mesmo que se considerasse a exigência de ISO, o edital (item 9.3.d) permite a apresentação de uma "DECLARAÇÃO, emitida pelo próprio licitante, atestando que os produtos oferecidos atendem aos requisitos de qualidade da referida norma." Ela afirma que essa exigência foi cumprida e que, portanto, a necessidade de apresentação de ISOs está suprida.

3.5. Pedido: A INOVA solicita o recebimento e deferimento das contrarrrazões, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação nos itens que ofertou. Caso o Pregoeiro decida deferir o recurso da DUFILTER, ela requer efeito suspensivo e encaminhamento para julgamento da autoridade superior.

4. As Contrarrrazões da empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., também contestada pela DUFILTER, apresenta suas contrarrrazões com argumentos complementares e incisivos:

4.1. Cumprimento Integral do Edital: A MM reitera que cumpriu integralmente todas as exigências do edital, tanto na esfera documental quanto técnica, apresentando os documentos, laudos e especificações técnicas compatíveis com os itens licitados.

4.2. Qualidade dos Produtos vs. Certificação de Gestão (IATF 16949): Este é o argumento mais forte da MM, que faz uma distinção técnica fundamental:

a) Ela afirma que a avaliação de qualidade de lubrificantes deve ser baseada em certificações e ensaios específicos de produto (API, ACEA, homologações de montadoras, laudos laboratoriais), e não em certificações de gestão como a IATF 16949 (Contrarrrazões MM, Página 1).



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

b) A MM explica que a IATF 16949 atesta apenas o sistema de gestão da qualidade da empresa, não certificando o desempenho, composição ou performance do lubrificante em si. Ela não realiza testes físico-químicos no óleo e não substitui especificações técnicas do produto (Contrarrazões MM, Páginas 1-2). Isso é uma resposta direta à alegação central da DUFILTER.

4.3. Conduta da Recorrente: Assim como a INOVA, a MM acusa a DUFILTER de "conduta reiterada e prejudicial", com "recursos genéricos em pregões eletrônicos, alegando irregularidades sem apresentar provas técnicas específicas", caracterizando "litigância de má-fé administrativa" que causa prejuízo e atraso (Contrarrazões MM, Página 2).

4.4. A MM aborda diretamente a menção da DUFILTER sobre o uso de "Inteligência Artificial" para pesquisa:

- a) Ela argumenta que "respostas do ChatGPT — ou de qualquer outra IA conversacional — não têm valor jurídico, técnico ou probatório em licitações ou processos administrativos" (Contrarrazões MM, Página 2).
- b) A MM fundamenta que a IA não é fonte oficial, não verifica, não realiza testes físicos e carece de rastreabilidade para fins de prova em processos licitatórios, onde a avaliação deve ser baseada em critérios objetivos e documentos técnicos oficiais (Contrarrazões MM, Páginas 2-3).

4.5. Pedido: A MM requer o indeferimento integral do recurso da DUFILTER e a manutenção de sua habilitação e classificação, reforçando que atendeu a todos os requisitos do edital.

4.6. A empresa **SPEED BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** não apresentaram contra razões.

5. A Interpretação do Edital (Item 9.3. alínea “d” ISO/TS 16949):

5.1. DUFILTER: Interpreta a exigência de ISO/TS 16949 de forma literal, questionando a validade da "declaração" e exigindo a certificação expressa para as marcas. Ela vê a declaração como um meio que exige comprovação robusta;

5.2. INOVA e MM: Baseiam sua defesa na permissão explícita do edital para apresentar uma declaração em vez do certificado. Para elas, essa declaração é suficiente se emitida pelo licitante, conforme o que foi flexibilizado pela Administração (possivelmente devido a entendimentos de Tribunais de Contas, como mencionado pela INOVA).

5.3. MM (argumento técnico): Vai além, argumentando que a IATF 16949 é uma certificação de sistema de gestão e não de qualidade de produto, o que esvaziaria a



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

força do argumento da DUFILTER sobre a falta do ISO para as marcas. Este é um argumento forte, pois se a norma não certifica o produto em si, a exigência de "comprovação de que os produtos atendem" pode ser satisfeita por outros meios ou por declaração do licitante sobre seus processos.

6. Alegações sobre ANP e Aceitação por Montadoras:

6.1. As acusações da DUFILTER sobre problemas com a ANP para INCOL, RADNAQ e a falta de registro da DXLUB para itens 23 e 28, bem como a não aceitação por fabricantes e montadoras, são pontos críticos que as contrarrazões da INOVA e MM não abordam diretamente ou de forma explícita em seus textos. Se essas alegações forem comprovadas, representariam uma violação do item 9.3. alínea "c.i" do edital e poderiam justificar a desclassificação independentemente do debate sobre o ISO/TS 16949.

7. O Uso de Inteligência Artificial como Prova:

7.1. A sugestão da DUFILTER de usar "Inteligência Artificial" para verificar informações (como a existência de certificações) é vigorosamente rebatida pela MM. A MM argumenta, corretamente, que respostas de IA não possuem valor jurídico, técnico ou probatório em processos licitatórios, pois não são fontes oficiais, não realizam análises técnicas diretas e não garantem rastreabilidade ou autenticidade. Esta é uma questão moderna e relevante no contexto de processos administrativos.

8. Conduta Recorrente e Má-Fé:

8.1. Ambas INOVA e MM acusam a DUFILTER de litigar de má-fé, apresentando recursos genéricos e protelatórios. Essa é uma tática comum em contrarrazões para desqualificar o mérito do recurso adversário, apontando para o suposto abuso do direito de recorrer.

9. PRELIMINARMENTE.

9.1. O Recurso foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

9.2. Nos autos do recurso bem como contr razões, foram apresentadas apenas as petições, sem procuração ou contrato social para que fosse verificado se a signatária é a representante legal da empresa.

10. DA ANÁLISE POR PARTE DO REQUISITANTE DO OBJETO DO PREGÃO E DA PREGOEIRA.

10.1. A licitante **MM Produtos Automotivos Ltda**, CNPJ 54.887.860/00001-18, é declarada **INABILITADA** com base no disposto no item 9.3 do Edital, por não cumprir requisitos de

Av. Primavera, nº 670 - Trindade do Sul-RS – CEP: 99.615-000

Fone: (54) 99240-2698

e-mail: comunors@comunors.rs.gov.br

<https://www.comunors.rs.gov.br>



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

Qualificação Técnica. Em análise, constatou-se a ausência de documentos essenciais que deveriam constar no rol de documentos enviados:

- a) Apresentar do mínimo de 2(dois) atestados de capacidade técnica, exigidos na alínea “a” do item 9.3. (licitante apresentou apenas um atestado e o mesmo se refere a venda de pneus para a empresa Paulo Moscon e Cia Ltda-ME);
- b) Licitante não apresentou os informativos e catálogos técnicos dos produtos, exigidos pela alínea “b” do item 9.3, o que torna impossível fazer a conferência das características mínimas exigidas no edital.
- c) A demonstração de atendimento à norma IATF, exigida pela alínea “d” apresentada pelo licitante diz respeito as marcas Petronas Lubrificantes Brasil S/A com validade vigente, Vibra Energia S/A, com validade vigente, Iconic Lubrificantes S.A, com validade vigente e certificado de acreditação CRL nº 1696 da empresa Texsa do Brasil Ltda. Convém ressaltar que o licitante ficou classificado em itens que foram cotados preços para marcas, Rodoquímica, DNK, Incol e Texsa.
- d) Feita a conferência das Marcas, Rodoquímica, DNK, Incol e Texsa, junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no que diz respeito aos itens ofertados pela Licitante, não são registrados na ANP.

10.1. A não apresentação destes documentos obrigatórios já são o suficiente para inabilitação da empresa licitante constitui falha material insanável.

10.2. A licitante **Inova Distribuidora de Auto Peças Produtos Automotivos Ltda**, CNPJ nº 29.943.626/0001-13, é declarada INABILITADA com base no disposto no itens 9.3 e 9.4 do Edital, por não cumprir requisitos de Qualificação Técnica e Financeira. Em análise, constatou-se a ausência de documentos essenciais que deveriam constar no rol de documentos enviados:

- a) Feita a conferência dos itens 02, 08, 19, 20, 27, junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os mesmos não são registrados na ANP.

- b) Itens 09, 10, 11, e 25 -A marca/modelo Shield Oil Oem, muito embora a licitante apresentou declaração sem assinatura de que cumpre o disposto na alínea “c i” - “c ii” e alínea “d”....

...“k) Declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos óleos lubrificantes, seus resíduos e respectivas embalagens (logística reversa), nos termos da Resolução CONAMA nº 362/2015, da Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (do artigo 33, inciso III) e de legislação correlata.

DECLARAÇÃO, que os produtos oferecidos atendem aos requisitos de qualidade previstos na ABNT NBR ISO/TS 16949/2010 (Força Tarefa Automotiva Internacional - ISO/TS 16949)

Declaração de que os produtos oferecidos/marcas ofertadas: (i). Possuem registro na ANP e não constam em restrições de seu último boletim; (ii). São aceitos pelos fabricantes e montadoras;”....os itens acima citados constam na Tabela 4, pg 14



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

Produtos sem Registro Identificados, por marca comercial do Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes/CPT/SBQ – ANP de julho de 2025.

c) Licitante não apresentou os índices dos exercícios 2023 e 2024, conforme solicitados na alínea “b”, do item 9.4;

10.2.1. A não apresentação destes documentos obrigatórios já são o suficiente para inabilitação da empresa licitante constitui falha material insanável.

10.3. A licitante **SPEED Brasil Peças e Acessórios Ltda**, CNPJ 54.887.860/00001-18, é declarada INABILITADA com base no disposto no item 9.3 do Edital, por não cumprir requisitos de Qualificação Técnica. Em análise, constatou-se a ausência de documentos essenciais que deveriam constar no rol de documentos enviados:

a) Apresentar do mínimo de 2(dois) atestados de capacidade técnica, exigidos na alínea “a” (licitante apresentou 4(quatro) atestados de capacidade técnica, no entanto os mesmos divergem do objeto desta licitação que é “Aquisição de Óleos lubrificantes, ...”);

b) A licitante não declarou o exigido no item 9.3 alínea “d”;

c) A licitante apresentou declaração formal de atendimento aos requisitos da ANP, montadoras, no entanto em conferência no Gov - Consulta de Registros de Óleos e Graxas Lubrificantes, os itens 21, 23, 26, 28 e 31 **NÃO ENCONTRAM-SE REGISTRADOS NA ANP**, conforme segue:

Item Ofertado	Item Registrado ANP
21 – DXLUB Multitractor – Tractor Oil Universal – SAE 30 API GL-4	Não Registrado
23 – HEXX Truck Long Life – SAE 10W40 CK-4	HEXX Lub Max Performance SAE 10W40
26- Radnaq – Motor Oil EP 85W140 MO33	Não Registrado
28 – DXLUB – Hidráulico Leh 10W	Não Registrado
31 – HEELUB SAE 50 - Estacionário	Não Registrado

10.3.1. A não apresentação destes documentos obrigatórios já são o suficiente para inabilitação da empresa licitante constitui falha material insanável.

11. DA DECISÃO.

11.1. Convém ressaltar que independentemente da interposição de recurso e contra razões, é dever da Pregoeira proceder a análise da documentação apresentada pelos licitantes. No que se refere à alínea “d” do item 9.3, eventual inconsistência poderia ser sanada através de diligência, uma vez que o licitante fosse consagrado vencedor. Isso porque, ao se firmar uma declaração presume-se a veracidade de seu conteúdo.



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

11.2. Ante o exposto, analisando as razões da impugnante, a Pregoeira manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, e, no mérito, dar provimento, conforme a análise efetuada.

Trindade do Sul-RS, 18 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLEONICE ANIBALETTO DOS SANTOS
Data: 18/08/2025 19:07:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CLEONICE ANIBALETTO DOS SANTOS
PREGOEIRA